

DECRETO Nº 85, DE 17 DE JULHO DE 2020

Estabelece novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19, de acordo com a situação epidêmica no Município de Ubiratã, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

Considerando o Decreto Legislativo do Estado do Paraná nº 12, de 10 de junho de 2020, que reconheceu exclusivamente para os fins do caput e incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Município de Ubiratã, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

Considerando reunião realizada no dia 16 de julho de 2020, com o Comitê Técnico Municipal de Acompanhamento do coronavírus - Covid-19; e

Considerando a Lei Complementar nº 10, de 14 de dezembro de 2016 - Código de Posturas do Município de Ubiratã,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais em geral devem permitir a entrada de apenas um membro de cada família ao mesmo tempo, ficando proibida a entrada de crianças de até 12 (doze) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica para restaurantes, lanchonetes e congêneres.

§ 2º Será de responsabilidade do estabelecimento comercial o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º Em caso de funcionários ou servidores que apresentem qualquer sintoma gripal ou de Covid-19, o fato deve ser imediatamente comunicado à Secretaria da Saúde e o funcionário/servidor deve ser imediatamente afastado do trabalho pelo período recomendado pela Secretaria da Saúde.

Art. 3º Fica estabelecida multa de 30(trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Ubiratã - UFM, correspondente ao valor de R\$- 3.050,10 (três mil e cinquenta reais e dez centavos) para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de festas

de qualquer natureza, eventos, comemorações, almoços, jantares, churrascos, confraternizações ou qualquer outro tipo de reunião que causem aglomeração superior a 15 (quinze) pessoas, em locais públicos, residências, prédios, condomínios, clubes, associações, piscinas, sítios, ranchos, chácaras, dentre outros, em qualquer dia e horário.

§ 1º Além dos responsáveis elencados no caput deste artigo, também estão sujeitos à multa:

I - o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, alojamentos, sítios, fazendas, ranchos e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros;

II - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de prédios, condomínios verticais e horizontais, associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros, dentre outros;

III - os síndicos e/ou responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, dos condomínios, residencial ou comercial, e de prédios, de uso residencial ou comercial;

§ 2º Quando o imóvel estiver situado em prédio ou em loteamento fechado, a pessoa física ou jurídica, mencionada nos incisos I, II e III será solidariamente responsável pelas infrações cometidas pelo proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas.

§ 3º Aqueles que estiverem reunidos em número inferior a 15(quinze) pessoas devem manter todas as recomendações de enfrentamento ao Covid-19, como distanciamento mínimo de 2(dois) metros, uso de máscara, entre outros.

Art. 4º Fica estabelecida multa de 5(cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Ubatuba - UFM, correspondente ao valor de R\$- 508,35 (quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos) para aquele que for testado positivo para Covid-19 e descumprir o isolamento estabelecido pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a multa estabelecida no caput para aqueles que tiveram contato com casos positivos e estão assintomáticos, como também para aqueles que são sintomáticos e estão sendo monitorados enquanto aguardam o resultado do exame, que descumprirem o isolamento estabelecido pela Secretaria de Saúde.

Art. 5º A aplicação das penalidades estabelecidas neste Decreto seguirá o rito estabelecido pelo Código de Posturas do Município, dispensando-se a notificação preliminar visto tratar-se de hipótese em que ação danosa é irreversível.

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das medidas punitivas deste Decreto caberá aos órgãos fiscalizadores do Município e vigilância em saúde pública, com apoio da Polícia Militar do Paraná.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, bem como nos demais Decretos Municipais, que estabelecem medidas restritivas para enfrentamento da pandemia da COVID-19, poderá ser constatado através de verificação in loco e/ou por meio de recursos tecnológicos, tais como câmeras de monitoramento, fotografias, mídias sociais, veículos de comunicação, entre outros, que possibilitem a coleta de informações pertinentes.

Art. 7º As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas poderão ser apresentadas ao Comitê de Fiscalização por meio dos telefones (44) 3543-2467 e (44) 99132-3491 (WhatsApp).

Art. 8º O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Coronavírus poderá configurar crime contra a saúde pública, consoante disposição do art. 268 do Código Penal, nos seguintes termos:

"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

Art. 9º Eventuais desobediências às normas estabelecidas para o combate ao coronavírus deverão ser denunciadas ao Ministério Público para que apure a prática de crimes contra a Saúde Pública e seus desdobramentos.

Art. 10. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas no Decreto nº 27, de 8 de abril de 2020, e alterações; no Decreto nº 28, de 8 de abril de 2020, e alterações; no Decreto nº 53, de 22 de maio de 2020, e alterações; e no Decreto nº 66, de 19 de junho de 2020, que não forem conflitantes.

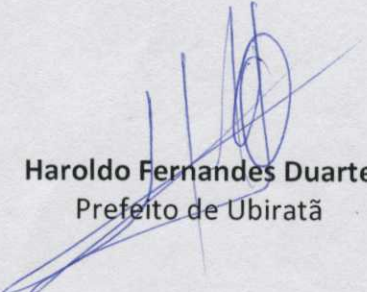
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 18 de julho de 2020.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 17 de julho de 2020.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Estado do Paraná

O presente ato foi publicado no Jornal Oficial do Município de Ubiratã, Edição nº 1.278 da 17/07/2020, e está disponível no site www.ubirata.pr.gov.br, menu serviços link downloads.

Secretaria da Administração
Setor de Legislação


Haroldo Fernandes Duarte
Prefeito de Ubiratã